



**GOVERNO MUNICIPAL  
SIRIRI / SERGIPE  
GABINETE DO PREFEITO**

**LEI Nº 390  
DE 25 DE OUTUBRO DE 2022**

**DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE ADMISSÃO E CONTRATAÇÃO PARA CARGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS DE PESSOAS CONDENADAS POR CRIMES CONTRA OS DIREITOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES, IDOSOS, MULHERES E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA.**

Faço saber que a Câmara Municipal de Siriri aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

**Art. 1º.** Esta lei estabelece exigências de moralidade e idoneidade Para investidura de pessoas em cargos e funções da Administração Pública Municipal, em atendimento aos princípios contidos no art. 37 da Constituição Federal.

**Art. 2º.** Fica vedada, no âmbito da Administração Pública do Município de Siriri, a admissão, a posse e o exercício, em cargos, empregos e funções públicas de órgãos de Administração Pública Municipal, de pessoas condenadas pela prática de qualquer dos crimes previstos nas seguintes leis federais:

- I- **Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);**
- II- **Lei nº 10. 741/2003 (Estatuto do Idoso);**
- III- **Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha);**
- IV- **Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência);**
- V- **Crimes tipificados no Capítulo II do Título VI do Código Penal (crimes sexuais contra vulneráveis).**

**Art. 3º .** A proibição estabelecida no artigo 2º abrangem tanto o exercício de cargos de provimento efetivo quanto de cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, e se aplica no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo.

**Art. 4º .** Equipara-se à admissão para cargo público, para os efeitos desta lei, a contratação de pessoas físicas para exercício de funções ou empregos públicos do Município, abrangendo inclusive os contratos temporários baseados no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, e as contratações para funções e Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, de que trata o § 4º do art. 198 da Constituição.



# GOVERNO MUNICIPAL SIRIRI / SERGIPE GABINETE DO PREFEITO

**Art. 5º** . Os editais de concursos públicos e processos seletivos expedidos pelos órgãos do Município deverão prever o atendimento às restrições previstas nesta lei como requisito para posse ou contratação dos candidatos, conforme o caso.

**Art. 6º** . Considerar-se-á condenado, para os efeitos desta lei, aquele que tiver contra si decisão judicial condenatória transitada em julgamento, por crime que se enquadre em qualquer dessas hipóteses do artigo 2º supra.

**Art. 7º**. Finda-se o impedimento de que trata o artigo 2º por ocasião da exibição da respectiva pena criminal, por qualquer modo ou pelo término da sua execução.

**Art. 8º** . Obrigatoriamente, antes da posse ou contratação, o nomeado ou contratado terá ciência das restrições previstas nesta lei e declarará por escrito se encontra ou não inserido nas vedações previstas no artigo 2º, para fins de exercício do cargo ou função pública.

**§ 1º**. Faculta-se ao órgão municipal exigir a apresentação de certidões dos órgãos judiciais competentes a fim de comprovar a inoccorrência das situações impeditivas estabelecidas nesta lei, no que couber.

**§ 2º**. Em sendo verificado posteriormente que houve a prestação de informação falsa ou incompleta, que tenha negado ou omitido a existência de qualquer situação impeditiva, será incontinenti anulada a nomeação ou o contrato, sem prejuízo de outras medidas legais cabíveis.

**Art. 9º** . Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SIRIRI/SE,**

Siriri, 25 de Outubro de 2022

  
**JOSE ROSA DE OLIVEIRA**  
Prefeito Municipal